



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2017

"Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que 'Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências', para reservar aos policiais civis 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para Delegado de Polícia."

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado Coronel Mocellin

Após cumprido o diligenciamento proposto às Secretarias de Estado da Segurança Pública (SSP) e da Administração (SEA), retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que busca reservar aos Agentes da Autoridade Policial do Quadro de Efetivos da Polícia Civil que sejam bacharéis em Direito, 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para provimento de cargo de Delegado de Polícia.

Observo que a presente proposta foi arquivada em 15 de janeiro do corrente ano, em face do final de legislatura, sendo posteriormente desarquivada, tudo conforme previsto no art. 183 do RIALESC.

Sobressai da resposta ao diligenciamento que a SSP, por meio do Parecer nº 089/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica (fls. 15/16), e da Informação nº 259/2919, da lavra da Delegacia-Geral da Polícia Civil (fls.18/20), não se opôs "ao teor do Projeto de Lei Complementar em questão".

A SEA, por sua vez, mediante o Parecer nº 573/2019 (fls. 21/25), entendeu que:

[...] o projeto de lei complementar nº 0019.7/2019 (*sic*), de origem parlamentar, padece por vício de **inconstitucionalidade**, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como por violação ao artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0019/2019 (*sic*), nos termos da fundamentação.

[...]

(grifo no original)



É o relatório.

VOTO

A Constituição Estadual prevê, no art. 50, § 2º, IV, que as leis que disponham sobre o provimento de cargos de servidores públicos estaduais são de iniciativa privativa do Governador do Estado, assim como se extrai da leitura do art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição da República, que é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que verse sobre provimento de cargos dos servidores públicos da União e Territórios.

É possível concluir, portanto, que a edição de lei, pelo Legislativo Estadual, que reserve 20% (vinte por cento) das vagas do concurso de Delegado de Polícia para policiais civis do Estado que atendam à exigência prevista (ser bacharel em Direito), configura inegável transgressão à harmonia e à independência dos Poderes, princípio de índole constitucional (CE, art. 32).

Sobre o tema, refiram-se precedentes do Supremo Tribunal Federal:

ADI 3156/SP - SÃO PAULO. Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 01/08/2018. Tribunal Pleno. ADI – LEI Nº 10.894/2001 EDITADA PELO ESTADO DE SÃO PAULO – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – LEI ESTADUAL QUE “DISPÕE SOBRE O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA NAS AGÊNCIAS REGULADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES ASSEMELHADOS, RESPONSÁVEIS PELA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – (...) – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização da Administração Pública. A usurpação da prerrogativa de instaurar o



processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (grifei)

ADI 2834/ES - Min. DIAS TOFFOLI Julg.: 20/08/14. Tribunal Pleno. Publicação: DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014. ADI. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (grifei)

ADI 2742/ES - ESPÍRITO SANTO. Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 20/03/2003. Tribunal Pleno. DJ 23-05-2003 PP-00033. ADI. LEI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ORIGEM



PARLAMENTAR. EXTINÇÃO DE CARGOS E PROMOÇÃO DE CARREIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. PROCESSO LEGISLATIVO. SIMETRIA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. As regras previstas na Constituição Federal para o processo legislativo aplicam-se aos Estados-membros. Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa de leis que cuidem da extinção de cargos públicos e da promoção de carreiras diretamente vinculadas ao Poder Executivo, especialmente quando resultarem em acréscimo de despesa pública (CF, artigos 61, §1º, II, "a" e "c"; 63, I; e 144, §6º). Precedentes. Inconstitucionalidade da Lei 7134/02, do Estado do Espírito Santo. Ação julgada procedente. (grifei)

Vislumbra-se, ainda, a inconstitucionalidade material da norma projetada, já que a reserva das vagas destinadas ao cargo de delegado de polícia a policiais civis do Estado não se compatibiliza com as chamadas ações afirmativas, as quais visam atender determinada categoria de indivíduos, com o fim de garantir-lhes a igualdade material para com os demais e, caso admitida neste Parlamento, estabelecerá privilégio infundado aos detentores do cargo de policial civil, que deveriam concorrer em igualdade de condições com os demais, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ademais, não se pode concluir que, sem a verificação da existência de situação de desigualdade real para com os demais participantes do certame, e tão somente pelo fato de ocupar o cargo público de policial civil, determinado indivíduo fará *jus* à obtenção de benefício (reserva de vaga) para ingresso em outra carreira, tampouco que eventual experiência adquirida no exercício do cargo de policial civil garanta melhor desempenho nas funções de delegado de polícia.

Destarte, a norma almejada padece do vício insanável de inconstitucionalidade formal e material, por ofensa, respectivamente, aos arts. 32 e 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual, e ao *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, I, 145, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão Permanente, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 19.7/2017.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator